



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064042-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante J. L. TADEI JUNIOR ADMINISTRAÇÃO, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11142

Agravo de instrumento nº 2064042-53.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: J. L. Tadei Júnior Administração (executado)

Agravado: Município de Sorocaba (exequente)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – "ISSQN HOMOLOGADO – NLD AUTOMATIZADA" e Taxa de Fiscalização dos exercícios de 2019 e 2020 – Município de Sorocaba – Penhora *on line* – Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores – Insurgência da executada – Acolhimento ainda que por fundamento diverso – Nulidade das CDA – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Inexistência de indicação da fundamentação legal e específica do débito principal e dos encargos aplicados, constando dos títulos mera referência genérica a diversas leis municipais (números 1444/1966, 2248/1983, 2447/1985, 2633/1987, 3444/1990, 3447/1990, 3813/1991 e suas alterações posteriores, bem como as de números 4.994/95, alterada pela Lei 7.901/06), quanto ao débito principal; e números 4693/1994 e 6343/2000, quanto aos consectários legais) – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º, da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Súmula nº 392, do C. STJ – Decisão reformada para o fim de ser acolhida a exceção de pré-executividade e extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC, reconhecendo-se a nulidade da CDA – Verba honorária arbitrada na forma do art. 85, §3º, I, e § 4º, III, do CPC, observada a tese jurídica firmada pelo C. STJ no tema de recurso repetitivo nº 421 – Recurso provido com liberação dos valores bloqueados.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo executado **J. L. Tadei Júnior Administração**, empresa individual inscrita no CNPJ/MF 26.661.825/0001-40, no curso de execução fiscal nº1514463-07.2023.8.26.0602 proposta pelo Município de Sorocaba, tendo por objeto a cobrança de créditos de "ISSQN HOMOLOGADO – NLD AUTOMATIZADA" e Taxa de Fiscalização dos exercícios de 2019 e 2020 (fls.1/21).

Naqueles autos, realizada a citação postal (fls.28) e após bloqueio de

valores de conta corrente do Banco Santander (fls.61/63), o executado apresentou pedido de desbloqueio sustentando, em resumo, que por tratar-se de ME, há unicidade do patrimônio da pessoa jurídica e do empresário para fins de responsabilização sobre débitos, pelo que não é possível a penhora de todo o valor patrimonial auferido pela executada no mês, sob pena de impedimento das atividades empresariais, bem como comprometendo o sustento da próprio e da família do sócio daquela. Nessa esteira, o Tema 769 do STJ, em regime de julgamento de recursos repetitivos, aclarou que é possível a penhora de faturamento de microempreendedor individual em percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais. Por outro lado, estando diante de um microempreendedor individual, onde os rendimentos da pessoa jurídica são, em comparação, o fruto do seu trabalho e equiparado a salário, pois é dessas quantias que o empresário retira o necessário para o sustento próprio e de sua família, aplicável a impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do CPC. Requereu, ao final, com fulcro no artigo 854, § 4º, do CPC, a "declaração da impenhorabilidade do valor bloqueado através do sistema SISBAJUD, pelas razões antes expostas, liberando-se referido valor em sua totalidade em favor da executada, na mesma conta onde ocorreu o bloqueio, no prazo de 24 horas e de acordo com as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema; Alternativamente, que a penhora de numerário recaia sobre 10% do valor bloqueado por este Juízo, liberando-se o saldo em favor da executada, na mesma conta onde ocorreu o bloqueio judicial; Sucessivamente, que a penhora seja realizada sobre o faturamento da executada, no percentual de 10% do valor bloqueado por este Juízo, liberando-se o saldo em favor da executada, na mesma conta onde ocorreu o bloqueio judicial; Neste caso, que seja autorizada a empresa executada a trazer aos autos, mensalmente, a declaração do contador devidamente habilitado, juntamente com as notas fiscais de faturamento e o depósito do valor percentual (10%) sobre o faturamento em conta à disposição deste Juízo (fls.45/48). Juntou documentos (fls.49/55).

Com a impugnação do Município exequente (fls.59/60), o juízo de primeiro grau determinou a conversão do bloqueio em penhora e a intimação do executado para *"no prazo de 15 dias úteis do bloqueio, impugnar/embargar/peticionar"* (fls.64).

O executado opôs embargos de declaração (fls.66/67), seguidos da manifestação do exequente (fls.73), os quais acabaram acolhidos pelo juízo de primeiro grau, para sanar omissão, mas indeferindo o pedido de desbloqueio (fls.75/77).

O juízo de primeiro grau determinou a realização de novos bloqueios via SISBAJUD (fls.87).

Discordando das r. Decisões de fls.75/77 e de 87, o executado interpôs recurso, em síntese, reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos já expostos na petição apresentada nos autos principais, em especial para o saldo da conta que é usado para pagamento de fornecedores, sendo disponibilizado limite de crédito pelo Banco, pois os valores recebidos pela ME, por ora, não são suficientes para a sua manutenção, pelo que o bloqueio/penhora merece ser desconstituído ao inviabilizar o desenvolvimento da atividade empresarial e assim contraria os princípios de menor onerosidade e ao da preservação da pessoa jurídica, ambos protegidos pela legislação. Alegou, também, que embora que o pedido não tenha sido feito como penhora sobre o faturamento, foi exatamente isso que aconteceu e assim o desbloqueio, ainda que parcial, é medida que se impõe em observância ao disposto no art.866 do CPC e a fixação de um percentual máximo mensal. Por fim, no caso em concreto, considerando o valor penhorado e a condição econômica da pessoa jurídica e de seu único sócio, empresário individual, compreende-se que é impenhorável tal verba, a teor do que dispõe o art. 833, inciso X, e §2º, do CPC, para o limite até 50 salários-mínimos. Requereu, liminarmente, "(2) – *conceder efeito suspensivo ao presente recurso para: (2.1) – determinar, sem a necessidade da intervenção da parte contrária, através do sistema SISBAJUD, o imediato desbloqueio dos valores mantidos pelo Agravante junto ao Banco Santander e/ou em caso de transferência para conta judicial seja deferido o levantamento por MLE ou; (2.2) – subsidiariamente determinar a suspensão da execução determinado o impedimento de novos atos constitutivos e ainda a transferência de valores bloqueados em benefício do exequente*" e, ao final, reformar as r. Decisões agravadas para "(5.1) – *confirmar o efeito suspensivo concedido e declarar, em definitivo, a impenhorabilidade dos ativos financeiros mantidos pelo Agravante junto ao Banco Santander, na forma dos incisos IV e X do art. 833, CPC; (5.2) – Seja determinada a*

suspensão de qualquer outro ato de constrição e bloqueios na conta mantida pela executada junto ao Santander" (fls.1/20 do agravo). Juntou documentos (fls.21/80 do agravo).

Foi deferido o *pedido liminar subsidiário (Item 2.2), ou seja, o efeito suspensivo, para sustar o andamento da execução fiscal, bem como o levantamento pelo exequente do valor bloqueado/penhorado (fls.61) até julgamento do agravo pelo Colegiado* (fls.82/85).

Contraminuta às fls.97/99.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls.29/30).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento interposto pelo executado.

Respeitado o entendimento do Juízo de primeiro grau, o recurso merece provimento, ainda que por fundamento diverso.

Isso porque, em que pese a discussão travada nos autos, é verificada a nulidade das CDA que instruíram a petição inicial (fls.4/21), pois não foi indicada a fundamentação legal e específica do débito principal e dos encargos aplicados, constando dos títulos mera referência genérica a diversas leis municipais (números 1444/1966, 2248/1983, 2447/1985, 2633/1987, 3444/1990, 3447/1990, 3813/1991 e suas alterações posteriores, bem como as de números 4.994/95, alterada pela Lei 7.901/06), quanto ao débito principal; e números 4693/1994 e 6343/2000, quanto aos consectários legais), o que está em desacordo com a legislação de regência e pode ser reconhecido de ofício por este Tribunal. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

“Segundo a jurisprudência do STJ, as instâncias ordinárias podem reconhecer de ofício eventual nulidade do título executivo, por ser matéria de ordem pública.” (AgInt. no REsp. nº 1.928.365-RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/05/2021)

No tocante aos requisitos necessários para a validade das CDA,

dispõe o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Essas inconsistências maculam, por completo, a validade e a juridicidade da CDA, bem como da própria cobrança, além de impedir o controle administrativo e judicial do ato e violar direitos e prerrogativas do contribuinte, na medida em que não é possível identificar a situação tributária impositiva, assim como seus atributos e correlatas modalidades de incidência, ressaltando que, em relação às CDA de fls.6/14, em que pesem apontarem como fundamento legal o "art. 24, inciso III, "c" da Lei 4.994/95, alterada pela Lei 7.901/06", com relação aos consectários legais, apenas fazem alusões genéricas às leis nºs 4693/1994 e 6343/2000, o que inviabiliza aferição dos índices e percentuais utilizados para cálculo.

Outrossim, consigne-se que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabido oportunizar à Fazenda a possibilidade de emendar o título executivo defeituoso, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n.º 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784,

IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência conferida pela Fazenda exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Público; Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa que acompanharam a inicial e emenda, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que pode ser reconhecido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do CPC).

Neste sentido, em casos análogos, também já se posicionou esta C. Câmara:

“EXECUÇÃO FISCAL. TAXA. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE O PROCESSO. NULIDADE DA CDA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM 2ª INSTÂNCIA, APÓS FRANQUEAR-SE PRONUNCIAMENTO AO MUNICÍPIO, POR NÃO ATENDIDOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS EM LEI. EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO EM 1º GRAU. RECURSO DO EXEQUENTE PREJUDICADO. É nula certidão de dívida ativa que inobserva os requisitos previstos na Lei Federal n. 6.830/80 (art. 2º, §§ 5º e 6º) e no Código Tributário Nacional (art. 202), levando à extinção da execução.” (TJSP; Apelação Cível 0507598-03.2006.8.26.0045; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Arujá - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022)”

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Extinção da ação decretada em primeiro grau em razão do reconhecimento da prescrição – Apreciação das razões recursais prejudicada, em virtude do reconhecimento, ex officio, da nulidade do título executivo – CDA que não preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 – Ausência de indicação do fundamento legal da cobrança tributária e de seus encargos moratórios - Extinção da execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, que se impõe - Recurso prejudicado” (TJSP; Apelação Cível 0002387-29.1995.8.26.0045; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Arujá - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019).

Na mesma direção, precedente envolvendo o Município de Sorocaba:

Apelação. Embargos à Execução Fiscal. Taxa de Remoção de Lixo do exercício de 2006. Embargos julgados improcedentes. Recurso do executado. Pretensão à reforma. Constatação de que as certidões de dívida ativa (CDAs) que instruem a execução fiscal não preenchem os requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, inciso III da Lei n. 6.830/80 e no art. 202, inciso III do CTN, por não terem indicado o específico fundamento legal da exação. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (artigo 267, inciso IV, e § 3º, do Código de Processo Civil). Embargos e recursos prejudicados. (TJSP; Apelação Cível 0066202-79.2012.8.26.0602; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2015; Data de Registro: 05/08/2015);

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE ACOLHE EM PARTE

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. "CDA" QUE NÃO INDICA O FUNDAMENTO LEGAL DA COBRANÇA E DOS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO (MENÇÃO GENÉRICA A LEIS MUNICIPAIS), NEM APONTA PARÂMETROS PARA CÁLCULO DOS ENCARGOS DA MORA. NULIDADE RECONHECIDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXCIPIENTE PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO E CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2361171-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Varada Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da nulidade, não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se trata de incontestável desfecho extintivo da ação, até porque na hipótese é inviável a emenda ou a substituição das CDA, só admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal, observados os termos da Súmula nº 392, do C. STJ. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) CDA. SUBSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

II - É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que apenas alterações em erros materiais e/ou formais possibilitam a substituição da CDA, o que conflita com o caso dos autos por se tratar de alteração de fundamentação legal” (AgInt. no REsp. nº 1.952.602-SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22/11/2021).

É de se esclarecer, também, que compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de maneira que os artigos 9º e 10º do CPC devem ser

interpretados sob a luz do princípio do contraditório útil, sendo despicinda a manifestação das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à causa.

Por conseguinte, a r. decisão atacada deve ser reformada, com a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC, reconhecendo-se de ofício a nulidade das CDA, prejudicadas as demais questões levantadas pela recorrente, com a liberação dos valores bloqueados.

Reformada a r. Decisão, em razão da extinção da execução fiscal decorrente da nulidade da CDA, no tocante aos honorários, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência em caso de extinção total ou parcialmente a execução.:

“RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. 2. No caso, tendo havido o acolhimento parcial da exceção de pré executividade, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp nº 1616217/SP; Rel. Min. SERGIO KUKINA; D.J. 24/11/16).

Tal entendimento encontra-se consolidado no Tema nº 421 sob o rito dos recursos repetitivos do STJ (REsp nº 1.185.036/PE): *“É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade”*.

Deste modo, o inconformismo recursal deve ser acolhido, extinguindo-se a execução fiscal, respondendo o exequente pelas custas e despesas processuais, bem como verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, e §3º, I, do CPC, com o levantamento e liberação integral dos bloqueios/penhoras do numerário constricto na conta-corrente da executada (Banco Santander - fls.61/63 da execução fiscal).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso para o fim de, reconhecendo a nulidade da CDA, julgar extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, com a liberação dos valores bloqueados, nos termos acima delimitados.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator